

As anotações não foram revisadas nem fidedignas às palavras da professora responsável pela disciplina, podendo haver enganos, erros, etc, como quaisquer anotações de caderno.



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESPOSTA DO RÉU | 2 |
| REVELIA..... | 4 |
| RECONVENÇÃO..... | 4 |
| EXCEÇÃO..... | 6 |
| DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO..... | 10 |
| AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL | 12 |

O direito de ação é abstrato, garantido constitucionalmente, genérico, todos tem.

O direito de ação é instrumentalizado pelo processo - o processo é o instrumento para o exercício do direito de ação e, portanto, para que o Estado aplique o direito material na lide.

Formação do processo:

O processo só se forma com a citação válida.

Preocupação com o contraditório: a possibilidade de o réu se manifestar, se defender, por intermédio do ato citatório (que dá ao réu ciência do processo e oportuniza sua defesa).



RESPOSTA DO RÉU

1. REAÇÕES DO RÉU:

Após a citação, o réu pode tomar três atitudes possíveis:

a) permanecer omisso - revelia - art. 319, CPC - ninguém é obrigado a se defender, pode haver falta de defesa; mas se o réu não quiser se defender, sofrerá as consequências processuais decorrentes desta omissão, os ônus da revelia.

b) reconhecer o pedido do autor - extinção do processo - art. 269 - o réu pode concordar com o pedido do autor; neste caso ele não concordará com a ação, e sim com o pedido (ganha-se ou perde-se o pedido, não a ação; o juiz acolhe ou não o pedido, não a ação nem o processo); a consequência processual será a resolução da lide com mérito.

c) colocar-se em antagonismo (oposição) com o autor - resposta a ação

2. ESPÉCIES - art. 297, CPC:

O réu pode utilizar-se de todos os três meios de resposta ao mesmo tempo (em peças separadas, autônomas). O prazo, via de regra, é 15 dias. A resposta deve ser apresentada em 15 dias porque é rito ordinário. Em rito sumário a resposta é dada na audiência.

O prazo de 15 dias se inicia a partir do final de completar o ato citatório. Depende de como ele foi. Se por oficial de justiça a partir da juntada do mandado. Se por correio a partir do AR...

a) contestação

b) exceção

c) reconvenção

d) impugnação ao valor da causa - também é meio de resposta apesar de não constar no CPC.

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

2.1. CONTESTAÇÃO – ART. 300, CPC:

Contestação “é o ato pelo qual o réu resiste em juízo à pretensão do autor deduzida na inicial”.

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

2.1.1. DEFESAS:

- a) Processual
- b) Mérito

A. DEFESA PROCESSUAL (formal, de rito, preliminar de mérito ou indireta):

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

- Defesa peremptória – extinção do processo sem mérito (art. 301, CPC);
- Defesa Dilatória – amplia e dilata o conhecimento do processo
- Art. 307 – incompetência
- Arts. 313 e 314 – suspeição, impedimento do juiz
- Irregularidade processual – o juiz determina as providências para a convalidação do ato; sana o vício ou irregularidade do processo.

B. DEFESA DE MÉRITO:

Constitui o mérito da causa (causa de pedir). Pode ser:

(a) direta

Réu ataca: (i) o fato arguido pelo autor; ou (ii) suas consequências jurídicas.

(b) Indireta

Réu reconhece a existência e eficácia do fato jurídico alegado pelo autor, mas invoca outro fato novo que seja “impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor” (art. 326).

** Peremptória e dilatória: conforme visem a exclusão do direito material do autor, ou a procrastinação do seu exercício.

2.1.2. CONTEÚDO – ART. 300, CPC:

- Princípio da eventualidade e da concentração – deve o réu alegar toda a matéria de defesa (formal e material).
- Consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestada na contestação.
- Exceção – art. 303, CPC - há exceções, em que se permite ao réu arguir matéria de defesa após a contestação (art. 303).
- Direito superveniente (réu adquire por herança)
- Condições da ação e pressupostos processuais
- Prescrição

REVELIA

(arts. 319 a 322)

1. INCIDÊNCIA:

Art. 319 – Ocorre quando o réu, devidamente citado, deixar de contestar a ação, no prazo legal.

2. EFEITOS:

2.1. Art. 319 – presunção relativa fática (art. 285).

2.2. Exceção – art. 320

- Litisconsórcio – se defesa comum a todos (regra: litisconsórcio unitário);
- Direitos indisponíveis – inerentes à própria personalidade;
- Documento público – art. 283 (juntada posterior = nova citação).

3. CITAÇÃO FICTA (edital e hora certa):

Ciência presumida (art. 232, V) – curador especial (art. 9º, II) – negação geral – § único, art. 302 – afasta a revelia – Autor deve provar os fatos constitutivos – art. 333, I

Na contestação, deve-se realizar TODA a defesa, responder TODOS os pedidos do autor. Caso a contestação não abranja determinado item, ele será revel, aquele item terá revelia. Há uma única exceção: quando a citação pé ficta não há certeza de que houve citação (ela é presumida, ficta), portanto, cabe a negativa geral (resposta por curador especial no caso de citação por edital ou hora certa, nega-se todos os fatos alegados pelo autor, nega-se todo o processo).

RECONVENÇÃO

(arts. 315 a 318)

1. CONCEITO:

“É, ao contrário da contestação em que há resistência à pretensão do autor, é um contra-ataque, uma ação ajuizada pelo réu (reconvinte) em face do autor (reconvindo).”

A contestação é um contra-ataque às alegações do autor.

A reconvenção é o réu exercendo direito de ação em relação ao autor.

- Réu = reconvindo

2. FUNDAMENTO:

Princípio da economia processual.

3. PRESSUPOSTOS:

3.1. Pressupostos Gerais

- a) Pressupostos processuais
- b) Condições da ação

3.2. Pressupostos Específicos – art. 315

- a) Legitimidade das partes – somente o réu tem legitimidade ativa e o autor a legitimidade passiva.
Identidade das partes com a legitimidade.
- b) Conexão – art. 103¹
- c) Competência – art. 109²
- d) Procedimento – (exigência análoga do art. 292, § 1º, III)
 - Não cabimento
 - Rito Sumário = ação díplice
 - Ação de Execução
 - Ações Possessórias
 - Ações de Prestação de Contas

Requisitos da reconvenção:

- conexidade
- legitimidade
- competência (relativa)
- procedimento

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

Ar. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

(...)

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

4. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL – art. 317:

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Com a extinção do processo principal, a reconvenção continua. Se for fazer algum acordo quanto ao processo principal, tem que versar sobre a reconvenção para alcançá-la.

A reconvenção só anda junto com a ação principal por questão de economia processual.

5. PROCEDIMENTO – art. 299:

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

¹ Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

² Art. 109. O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente. O juiz competente para a primeira ação é também competente para julgar a ação da reconvenção.

A reconvenção tem natureza de ação.

O réu será intimado, e não citado, pois ele já tem conhecimento da ação.

Cabe reconvenção da reconvenção?

Quando o réu é réu na reconvenção, ele pode responder com reconvenção também?

- Regras – art. 300 a 303 (contestação)

- Cabe exceção de incompetência (relativa, para afastar o juízo) na reconvenção?
- Exceção pode ser usada tanto para afastar o juiz quanto o juízo?
- Se o juiz não tem competência é falta de requisito! Isso tem, então, que ser arguido em preliminar na reconvenção.
- Neste caso o juiz pode arguir a incompetência de ofício.
- Carmela: Não cabe exceção na reconvenção porque a competência do juiz é preliminar da reconvenção.

- Pesquisa: (im)possibilidade jurídica da reconvenção sucessiva no sistema processual brasileiro

EXCEÇÃO (arts. 304/314)

- Críticas quanto à disposição do Código
 - Pode ser utilizado tanto pelo autor quanto pelo réu, por ser uma questão de ordem pública
 - Serve para garantir a imparcialidade, que é pressuposto processual
- Serve para afastar:**
- Juiz → tanto pelo autor quanto pelo réu (por ser questão de ordem pública) → a qualquer momento
 - Juízo (órgão) → competência relativa → deve ser apresentada no momento da resposta
- Exceção de incompetência:** A exceção de incompetência se refere à competência relativa, pois a competência absoluta é matéria de preliminar da contestação.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

- Art. 297 – Resposta
- Autor também pode opô-la (art. 304), salvo a incompetência

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

- qualquer das partes

- incompetência: pelo réu só pode ser arguida se for incompetência absoluta, e não por exceção, mas sim por preliminar da contestação.

2. CABIMENTO:

- Incompetência (*art. 112, § único, Lei 11.280/06).
- Impedimento e suspeição

3. PRAZO:

- Art. 305 – incompetência absoluta, impedimento ou suspeição.
- Art. 297 – resposta do réu

Art. 305. Este direito pode ser exercido **em qualquer tempo**, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

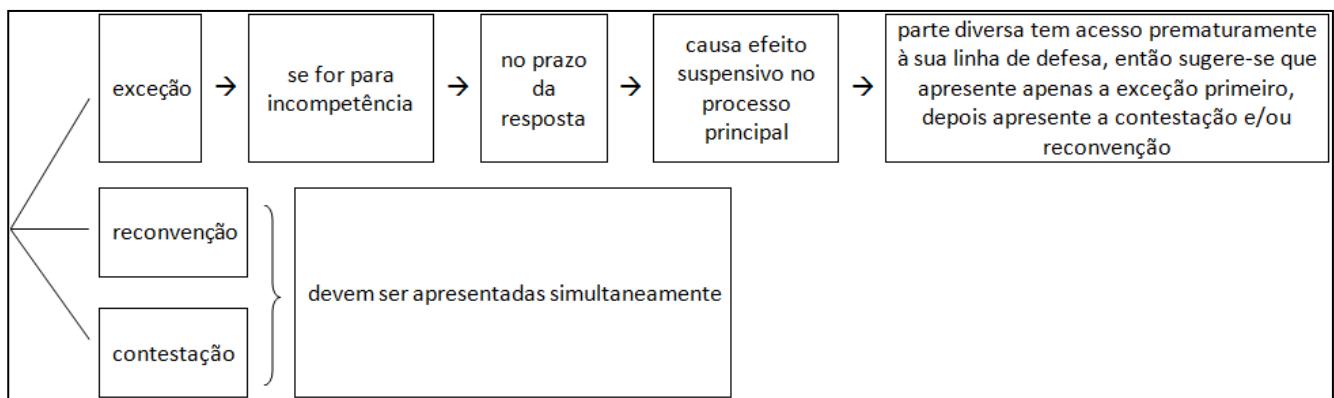
Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.

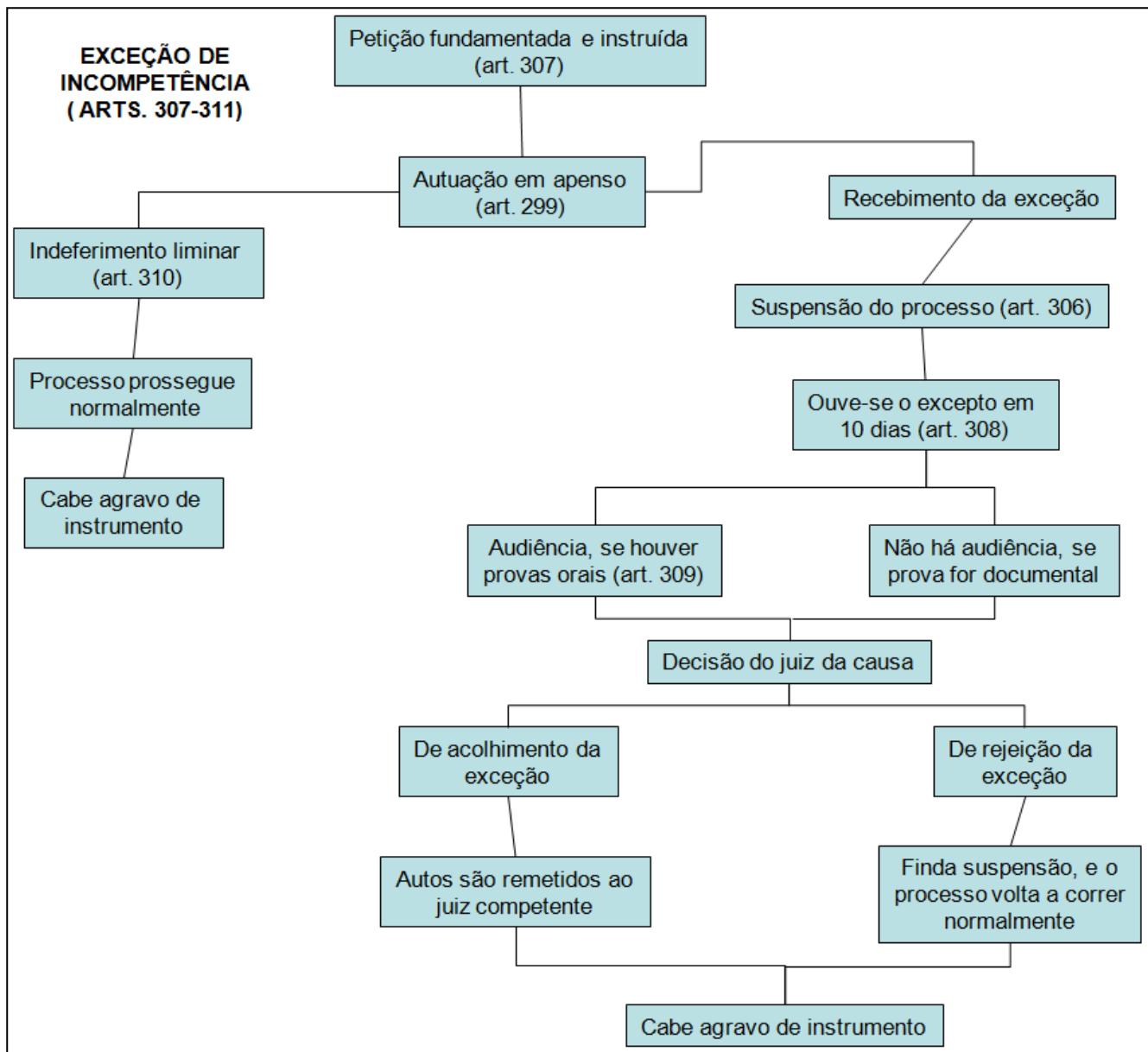
- em qualquer tempo
- quando for questão de ordem pública
- qualquer das partes

- Natureza jurídica da decisão do juiz que indefere a exceção de incompetência: decisão interlocutória → recurso cabível: cabe agravo

4. EFEITOS PROCESSUAIS:

- Art. 306 – “Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.”





Da Incompetência - Subseção I

Art. 307. O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.

Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de 10 (dez) dias.

Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.

Art. 311. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.

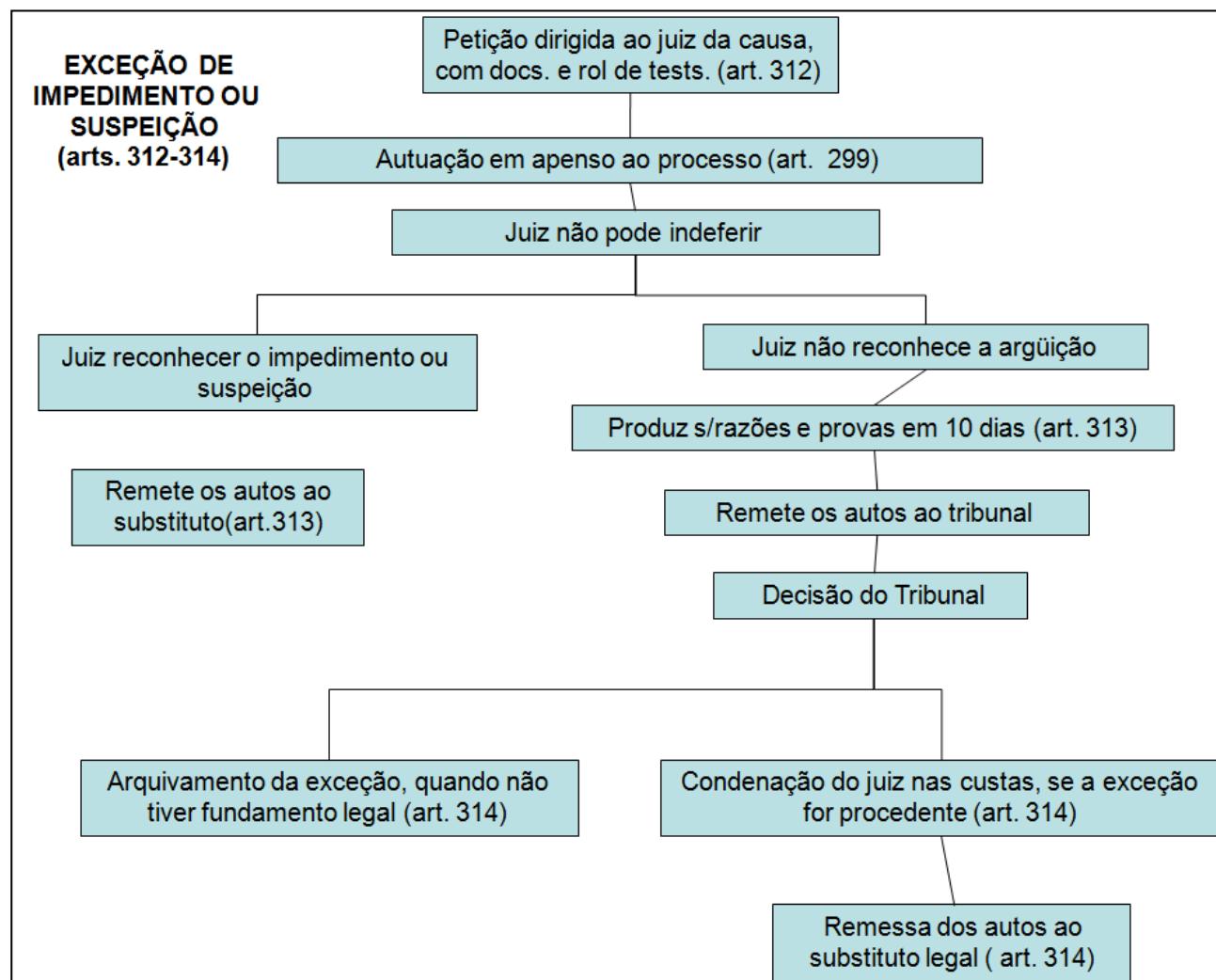
Do Impedimento e da Suspeição - Subseção II

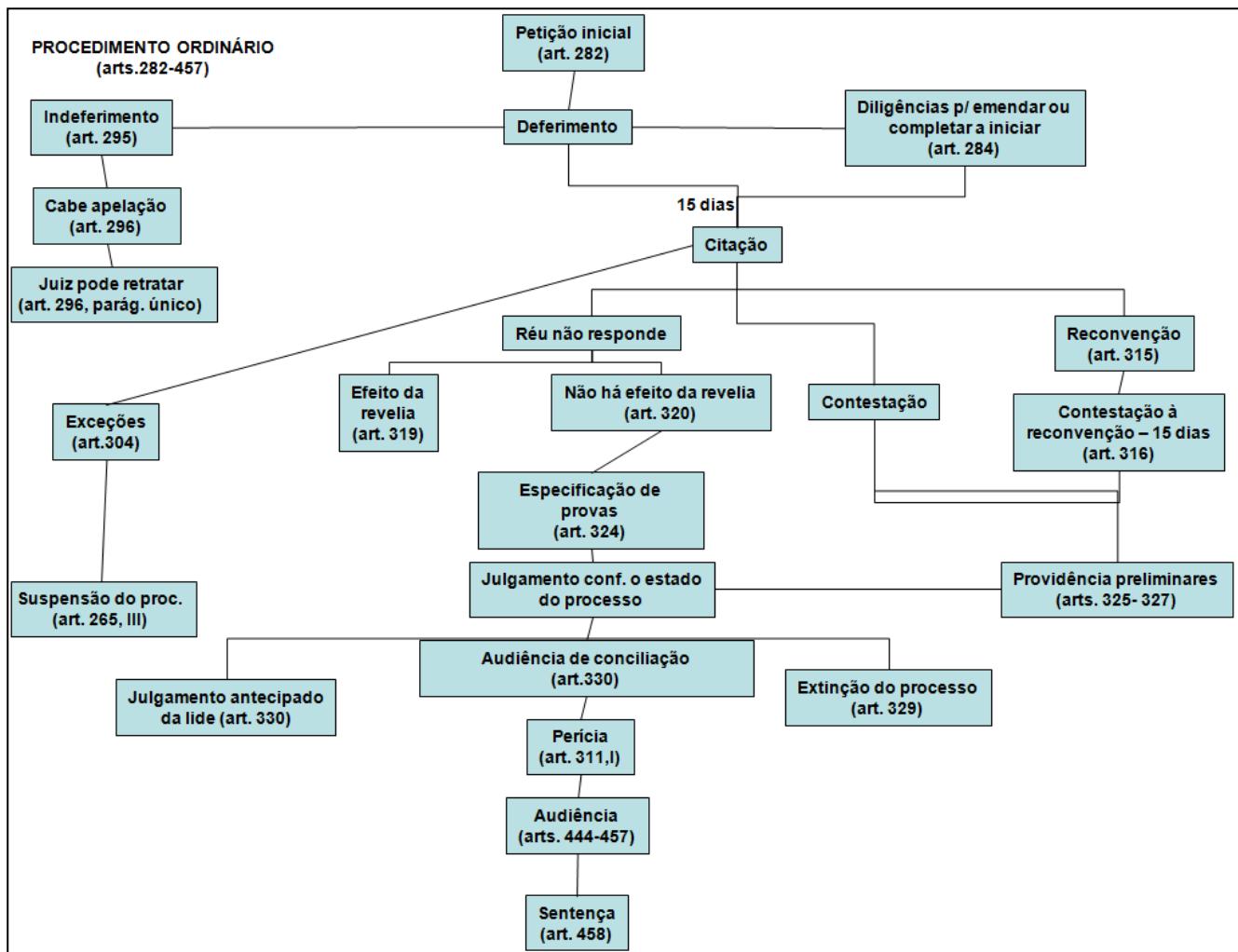
Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterá o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões,

acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.





DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Capítulo V do CPC

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO:

Seção I

Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.

Terminado o prazo de resposta o juiz recebe os autos no estado em que se encontra para proferir julgamento.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Seção II

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Inciso I → Questão que se discute apenas de direito (não precisa de provas periciais ou técnicas – a prova documental se dá na fase postulatória, sendo juntada pelo autor na petição inicial e pelo réu na contestação)

Inciso II → Revelia → ocorreu os efeitos da revelia - art. 319 - (porque se não ocorreu os efeitos da revelia continua).

Julgar o processo no estado em ele se encontra significa julgá-lo fora do momento normal, que é aquele que sucede à fase instrutória, em que se costuma afirmar que o processo já está maduro para poder gerar uma sentença de mérito.

Como regra, o julgamento conforme o estado do processo ocorre após o término da fase postulatória, podendo o juiz proferir uma sentença extinguindo o processo após essa fase.

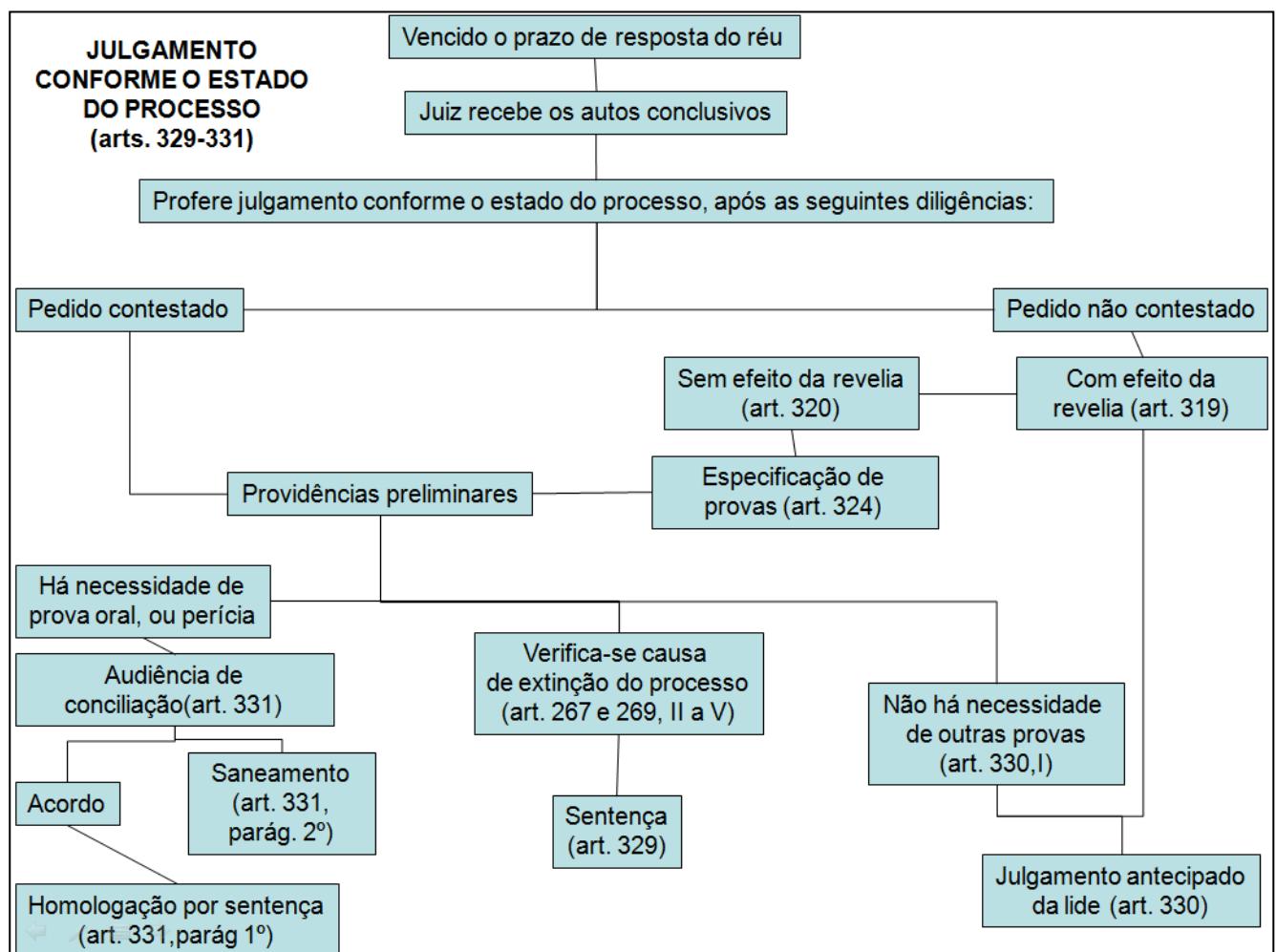
Alguns fenômenos podem ocorrer para ensejar este julgamento conforme o estado, que podem gerar tanto sentenças de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto sentenças de mérito.

Dispõe o art. 329 do CPC: “*Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a IV, o juiz declarará extinto o processo*”.

Pode-se dizer que haverá julgamento conforme o estado do processo, sem que se aprecie o mérito, se o juiz ou verificar de ofício ou se convencer da alegação de uma das partes, quanto à inexistência de pressuposto processual ou de quaisquer das condições da ação, ou quando houver a presença de pressuposto processual negativo.

O Código de Processo Civil, ao tratar do julgamento conforme o estado do processo, tecnicamente, não se atreve à sistemática normal, visto que a doutrina e o próprio Código admitem que o juiz pode extinguir o processo sem julgamento de mérito ou com julgamento de mérito, e, no caso do julgamento conforme o estado do processo, o Código apresentou uma subdivisão.

De um lado, colocou o que a doutrina chama de julgamento conforme o estado do processo (que engloba julgamento sem exame de mérito e julgamento de mérito sem exame direto da lide); de outro lado, colocou o chamado julgamento antecipado da lide.



→ **Pesquisa:** Efeitos da decisão em sede de ação declaratória incidental.

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL

No curso do processo, não são raras as vezes em que o juiz é chamado para resolver questões controvertidas, cuja solução depende o deslinde da demanda, tais questões são questões incidentais, prejudiciais³.

Dinamarco: Ação declaratória incidental é uma demanda formulada no curso de processo pendente, tendo por objeto a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica prejudicial à causa originariamente instalada no processo. O emprego do adjetivo incidente indica apenas que a propositura dessa demanda é, como dito, incidente ao processo. Essa demanda é julgada na própria sentença com que a causa prejudicada o será e, portanto: (a) seu julgamento não é feito incidentalmente ao processo ou ao procedimento, mas ao fim deste, como todo julgamento do mérito (sentença declaratória da relação jurídica); b) sua propositura não provoca uma dualidade de julgamentos no processo, um para a causa prejudicada e outro para a prejudicial. A demanda é incidente, não a sentença.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

Efeitos:

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

- Faz coisa julgada se o juiz for competente para julgar a matéria
- Não faz coisa julgada se o juiz não for competente para julgar a matéria

³ Também podem ser preliminares, mas isso não vem ao caso no momento.